



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986990 - PI (2025/0077184-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SALES (PRESO)
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal em caráter liminar em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão (apreensão de 104 pedras de crack, 2 balanças de precisão, espingarda, munição, prensa) e pelo risco de reiteração (ostenta maus antecedentes na fase de execução e foi detido por novo crime em uma nova investigação), o que demonstra, a princípio, a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986990 - PI (2025/0077184-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SALES (PRESO)
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal em caráter liminar em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão (apreensão de 104 pedras de crack, 2 balanças de precisão, espingarda, munição, prensa) e pelo risco de reiteração (ostenta maus antecedentes na fase de execução e foi detido por novo crime em uma nova investigação), o que demonstra, a princípio, a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SALES contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 224/226).

No writ originário, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal, argumentando que a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não estaria devidamente fundamentada, sendo baseada exclusivamente em passagens criminais pretéritas e na apreensão de quantidade não vultosa de entorpecentes. Além disso, alegou que a prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir o prosseguimento regular da ação penal.

O habeas corpus foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não caberia a esta Corte Superior conhecê-lo, aplicando-se ao caso o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A decisão destacou, ainda, ausência de flagrante ilegalidade que justificasse a superação desse óbice processual.

O agravante sustenta que a Súmula n. 691 do STF não pode ser aplicada ao STJ, pois há distinção constitucional entre as hipóteses de cabimento do habeas corpus em cada uma das Cortes, conforme previsão do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Defende, ainda, que a decisão agravada incorreu em violação ao artigo 315, §2º, inciso VI, do Código de Processo Penal, na medida em que não haveria fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, sendo cabível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, mesmo que não superado o óbice processual apontado na decisão.

Diante disso, pede a reconsideração ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para regular o julgamento do habeas corpus ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 29/30):

*Os depoimentos colacionados pela Autoridade Policial (id. 68663454) trazem indícios de autoria delitiva em desfavor do investigado. Nos autos em epígrafe, verifica-se que **em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido no processo nº 0811069-82.2024.8.18.0032, fora encontrada em posse do acusado os seguintes materiais: 104 pedras de crack, duas balanças de precisão, uma espingarda bate-bucha, um depósito com pólvora e uma prensa.***

Desse modo, restou evidenciado que o ora custodiado tem indícios de autoria dos fatos delitivos a ele imputados, de modo suficiente a decretação da cautelar mais gravosa.

*A materialidade do crime restou comprovada, sobretudo pelo auto de exibição e apreensão nº 16307/2024 (id. 68663454, p.13), elencando os objetos que foram apreendidos com o acusado, dentre eles: **104 pedras de crack, 2 balanças de precisão, espingarda, munição, prensa.***

Ante os objetos apreendidos na residência do investigado, é possível inferir a recorrência de sua prática delitiva, tendo em depósito drogas, caracterizando a prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06. Com efeito, a traficância praticada pelo acusado restou evidenciada pelos depoimentos policiais bem como os materiais apreendidos.

(...)

No que tange ao presente caso, impende mencionar que o flagranteado não possui bons antecedentes, respondendo pelo processo nº 0700815-82.2019.8.18.0140, que está em fase de execução da pena.

Além disso, a prisão em flagrante realizada se deu em decorrência de busca e apreensão domiciliar determinada nos autos do processo nº 0811069-82.2024.8.18.0054, no qual o custodiado é indicado como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas no bairro Parque de Exposição, cidade de Picos-PI, conforme se lê na decisão que deferiu a busca domiciliar, encartada ao id. 68663455.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 20):

Não restou evidenciado, portanto, o fumus boni iuris. Notadamente porque, a liberdade do paciente em cognição sumária se revela comprometedora à garantia da ordem pública.

No que diz respeito à necessária garantia da ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”. (grifo nosso).

Assim, verifica-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal em caráter liminar

em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão (apreensão de 104 pedras de crack, 2 balanças de precisão, espingarda, munição, prensa) e pelo risco de reiteração (ostenta maus antecedentes na fase de execução e foi detido por novo crime em uma nova investigação), o que demonstra, a princípio, a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação da segregação cautelar, tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 600 gramas de maconha, 3 gramas de crack e 20 gramas de cocaína (e-STJ fl. 65), além do risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente e possuir antecedentes criminais (e-STJ fl. 65).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 968.684/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A teor do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ

na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente.

2. O decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade concreta da conduta imputada, haja vista a apreensão de "4 de maconha e 1 saco plástico contendo crack (...)

munição de arma de fogo - calibre .40 - intacta" (317,6g de maconha e 145,2g de cocaína - fl. 41)."

3. A decisão destacou que "a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública [...] diante das circunstâncias do flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e junto com instrumentos para fracionamento e distribuição dos entorpecentes, anotações referentes à contabilidade da venda de drogas e valores em dinheiro".

4. O risco de reiteração delitiva, concretamente demonstrado por meio do histórico infracional do réu, o qual cometeu o delito em apuração apenas 3 meses após completar 18 anos, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 775.782/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077184-4

**AgRg no
HC 986.990 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07528998220258180000 08112230320248180032 204512024
7528998220258180000 8112230320248180032

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SALES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SALES (PRESO)
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.